



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25769.30266-08

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), os recursos provenientes da venda de bens sequestrados ou apreendidos decorrentes da prática de crimes por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II –

.....

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados, inclusive na forma do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em decorrência das atividades criminosas perpetradas por organizações criminosas ou milícias, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), disciplinado pela Lei nº 13.756, de 2018, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos,





atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Conforme o art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, os recursos do FNSP serão destinados a, dentre outras finalidades: i) modernização de unidades policiais; ii) aquisição de equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública; iii) tecnologia e sistemas de informações e estatísticas de segurança pública; iv) inteligência, investigação, perícia e policiamento; v) capacitação de profissionais de segurança pública e de perícia técnico-científica; vi) integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública; e vii) atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade.

Ademais, nos termos do art. 7º do mesmo diploma legal, as transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos referidos entes federativos, nos termos da legislação em vigor.

No que tange à fonte de recursos do FNSP, o art. 3º da Lei nº 13.756, de 2018, prevê que constituem recursos do referido fundo, entre outros, aqueles “confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal” (inciso VI). E mais: o dispositivo em questão prevê também que é recurso do FNSP aquele proveniente da “decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas praticadas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido” (inciso II, alínea “c”).

Não vemos razão para que os recursos do FNSP sejam limitados àqueles decorrentes da apreensão e do sequestro das atividades criminosas praticadas por milicianos, devendo ser estendido também para os valores provenientes do perdimento de bens móveis e imóveis de **toda e qualquer organização criminosa**, inclusive para aqueles decorrentes do chamado “confisco





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25769.30266-08

alargado”, previsto no art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei para alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, destinando ao FNSP os recursos provenientes do perdimento de bens móveis ou imóveis, quando sequestrados ou apreendidos em crimes praticados por organizações criminosas.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

